



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/318/2017

Data 14/09/2017 Fls.: 189

Rubrica:

5097318-5

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº.: E-12/003.318/2017
Autuação: 14/09/2017
Concessionária: CEDAE
Assunto: Plano de contingência para o verão 2017/2018 dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário. **RECURSO.**
Sessão: 18/12/2018.

RELATÓRIO

Cuida-se de processo inaugurado para apreciar o plano de contingência para o verão 2017/2018 dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Isso no intuito de prevenir possíveis falhas que possam ocorrer nos sistemas de águas e esgotos operados pela CEDAE na sua área de concessão, em razão do aumento da demanda e consumo que normalmente ocorre nos períodos de alta temporada

Após devidamente instruído, foi submetido à julgamento em 25 de janeiro de 2018, dando origem à Deliberação AGENERSA n.º 3.313/2018¹, por meio da qual, por unanimidade, o Conselho Diretor aprovou o plano de contingência apresentado pela concessionária, bem como determinou a apresentação das seguintes informações, dentro dos 30 (trinta) dias subsequentes ao final do verão de 2018:

- "a) Projeção de população (residente, flutuante e turistas), por município, por mês de contingenciamento e por períodos específicos (como Natal, Reveillon, Carnaval e Shows/Eventos), utilizando-se de fontes oficiais (IBGE, Prefeituras, Governo do Estado e demais Instituições);
- b) Projeção de volume de água produzido e consumido em m³, pela população residente, flutuante e turistas, por município e por mês de contingenciamento;
- c) Capacidade máxima de produção por ETA;



Serviço Público Estadual

Processo nº E-121003318 / 2017

Data 14 / 10 / 2017 Fls.: 190

Rubrica: 5097318-5

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

- d) Capacidade máxima de reservação, considerando os reservatórios existentes;
- e) Projeção média de déficit de energia e capacidade de geração própria;
- f) Projeção, para o período de 03 (três) anos, levando-se em conta os itens "a", "b", "c" e "d";
- g) Histórico de atendimento nos meses de contingência."

Ultrapassado o prazo conferido pela deliberação supramencionada e após a apresentação das informações ali solicitadas, o processo foi novamente submetido à apreciação do Conselho Diretor na Sessão Regulatória de 26.06.2018 (fls. 136-145), culminando na Deliberação AGENERSA n.º 3.436/2018², publicada no DOERJ em 12.07.2018 (fls. 149), onde, por unanimidade, restou decidido que:

"Art. 1º - Considerar parcialmente cumprida a Deliberação AGENERSA Nº 3.313, 25/01/2018.

Art. 2º - Aplicar a CEDAE a penalidade de advertência pela apresentação incompleta e diversa de informações requeridas pelo artigo 2º da Deliberação nº 3.313,25/01/2018, com base no art. 22, inciso IV da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016, conforme segue:

1. Item "a": apresentou a projeção da população anual e a requerida é por mês de contingência.
2. Item "b": apresentou a projeção de volume de água produzida e consumida anual, e a requerida é por mês de contingência.
3. Item "f": não apresentou as projeções, para o período de 03 (três) anos, dos itens "a" (população), "b" (volume de água consumido), "c" (produção por ETA) e "d" (reservado); apresentou a projeção do item "b" (volume de água produzido).

Art. 3º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016;

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação."

A concessionária interpôs Recurso Administrativo (fls. 154-163), alegando, em síntese, que o plano de contingência já havia sido aprovado pela Deliberação AGENERSA nº 3.313/2018, não cabendo a inclusão de novos itens nem mesmo a aplicação de advertência, e que



Serviço Público Estadual	
Processo nº	E-12/003/318/2017
Data	14/09/2017
Fls.:	191
Rubrica:	5097318-9

apresentou em seus ofícios todos os itens passíveis de cumprimento, bem como informou sobre a impossibilidade técnica de cumprimento dos demais itens.

A respeito do solicitado no artigo 2º, da Deliberação AGENERSA n.º 3.436/2018, esclareceu que:

(i) quanto ao item a, informou sobre a impossibilidade de obtenção de informações por mês de contingenciamento e por períodos específicos, especialmente no caso de populações flutuantes e turística por município. Em razão disso, utiliza a população residente como referência para o planejamento porque a sazonalidade populacional não é um fenômeno presente nos municípios abastecidos pela concessionária;

(ii) quanto ao item b, pontuou que a projeção de volume de água produzida e consumida são dados consolidada internamente com periodicidade anual para atendimento ao SNIS (Sistema Nacional de Informação sobre Saneamento). Também afirmou que a projeção de água produzida não se coaduna com a realidade, por não distinguir as ligações não hidrometradas, clandestinas, com hidrômetros defeituosos e de consumo mínimo;

(iii) quanto ao item f, argumentou que:

"A projeção do item 'a' referente a população, como já demonstrado na resposta ao item 1, utiliza-se a população residente como referência para o planejamento, sedo a periodicidade anual das estimativas de população residente divulgadas pelo IBGE. Qualquer estimativa que seja realizada por uma metodologia própria da CEDAE poderá não expressar a realidade e ser divergente da fonte oficial, que é o IBGE.

A projeção do item 'b' referente ao volume de água consumido não expressa a realidade, visto que este incorpora incertezas inerentes às estimativas em ligações não hidrometradas, clandestinas, com hidrômetros defeituosos e de consumo mínimo. A tendência de consumo da população pode ser projetada pela extrapolação do



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/318/2017

Data 14/09/2017 Fls.: 192

Rubrica: Q 5097318-S

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

volume produzido, ou seja, volume real disponibilizado. Desta forma, a Cedae apresentou os volumes de água produzidos em 2016 e os projetados por extrapolação polinomial de segunda ordem para 2017, 2018 e 2019 nos municípios contemplados no plano de contingência para o Verão 2017/2018.

A projeção não se aplica aos itens 'c' e 'd', em razão desses itens já tratarem de capacidades máximas. A própria Deliberação AGENERSA n.º 3.313/2018 em seu art. 2º, alíneas 'c' e 'd' solicitou que fossem informadas as capacidades máximas de produção e de reservação. Uma vez que os dados informados pela Cedae são os máximos admitidos para cada unidade/dispositivo, não cabe realizar projeção."

E continuou em sua peça recursal:

"Quanto a preocupação do relator da AGENERSA, às fls. 144, quanto a concretização do plano verão como uma forma de antecipação de eventuais problemas e posterior correção dessa eventualidade, a Cedae ratifica que os procedimentos operacionais existentes na companhia e compilados o plano verão 2017/2018, às fls. 18-A/50, visam prevenir, eliminar e minimizar riscos de desabastecimento de água em todas as etapas operacionais de grande significância do sistema de abastecimento de água.

Ressalta-se que as informações prestadas pela Cedae atendem ao princípio da transparência e fornecem subsídios a regulação, sendo que a Cedae não se eximirá de pesquisar melhores fontes e formas de expressar as informações requeridas para os próximos Planos de Contingência para o verão, sendo eles complementados com as informações passíveis de levantamento técnico referente aos dados de população e volumes"

Com base em tais argumentos, postulou a exclusão da penalidade de advertência outrora aplicada e a reedição do artigo 2º, da Deliberação AGEENRSA n.º 3.436/2018, ante as dificuldades de cumprimento apresentadas.

Sorteado à minha Relatoria, encaminhei os autos à CARES, rogando manifestação (fls. 166).



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual	
Processo nº	E-12/003/318/2017
Data	14/09/2017 Fls.: 193
Rubrica:	Q 5097318-3

Como resposta, às fls. 167-170, referida câmara técnica corroborou as informações prestadas pela concessionária, afirmando o seguinte:

"Nesse Recurso Administrativo, a Companhia, como descrito anteriormente, reitera as justificativas contidas no OFÍCIO CEDAE GAB-DP N.º 516/2018, de 19 de junho de 2018, o que este subscrevente adere, considerando que parcela das informações requisitadas através do Art. 2º, da Deliberação AGENERSA n.º 3.313, de 25 de janeiro de 2018, e bem explicitado pela CEDAE, não são de seu alcance."

A Procuradoria Geral da AGENERSA (fls. 173-178), em seu parecer, pontuou que a decisão recorrida não revê a aprovação do plano verão de 2017/2018, respeitando a imutabilidade de tal decisão. Destacou que o período apresentado pela concessionária diverge do determinado em deliberação e que a apresentação dos dados incompletos fere o princípio da transparência.

Defendeu, ainda em seu parecer, que restou verificado o descumprimento do artigo 3º, da Deliberação n.º 3.436/2018, bem como que a penalidade foi aplicada de acordo com os critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Assim, entendendo pela inexistência de vícios na deliberação, opinou pelo recebimento e desprovimento do recurso.

Por meio do Of. AGENERSA/ASSESS/JCSA n.º 97/2018 foi concedido prazo de 2 (dois) dias para a concessionária se manifestar em forma de alegações finais (fls. 181-182).

É o relatório.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3.313 DE 25 DE JANEIRO DE 2018



Serviço Público Estadual	
Processo nº	E-12/003/318/2017
Data	14/09/2017
Fls.	194
Assinatura	[Assinatura]
	5097318-9

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

COMPANHIA CEDAE - PLANO DE CONTINGÊNCIA PARA O VERÃO 2017/2018 DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/318/2017, por unanimidade, **DELIBERA:**

Art. 1º - Aprovar o Plano de Contingência para o Verão 2017/2018, apresentado pela CEDAE.

Art. 2º - Determinar que os próximos planos de contingência contenham as seguintes informações, sem prejuízo de outras que a CEDAE entenda necessárias:

- a) Projeção de população (residente, flutuante e turistas), por município, por mês de contingenciamento e por períodos específicos (como Natal, Reveillon, Carnaval e Shows/Eventos), utilizando-se de fontes oficiais (IBGE, Prefeituras, Governo do Estado e demais Instituições);
- b) Projeção de volume de água produzido e consumido em m³, pela população residente, flutuante e turistas, por município e por mês de contingenciamento;
- c) Capacidade máxima de produção por ETA;
- d) Capacidade máxima de reservação, considerando os reservatórios existentes;
- e) Projeção média de déficit de energia e capacidade de geração própria;
- f) Projeção, para o período de 03 (três) anos, levando-se em conta os itens "a", "b", "c" e "d";
- g) Histórico de atendimento nos meses de contingência.

Art. 3º - Determinar que a CEDAE apresente as informações acima elencadas, 30 (trinta) dias após o decurso do verão 2017/2018, para que sejam avaliadas a eficácia do plano e eventual necessidade de investimentos futuros em contingenciamento;

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2018

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

TIAGO MOHAMED MONTEIRO

Conselheiro-Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro

FREDERICO SAPORETTI AZEVEDO

Vogal

² **DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3.436 DE 26 DE JUNHO DE 2018**

CEDAE - PLANO DE CONTINGÊNCIA PARA O VERÃO 2017/2018 DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/318/2017, por unanimidade, **DELIBERA:**

Art. 1º - Considerar parcialmente cumprida a Deliberação AGENERSA Nº 3.313, 25/01/2018.

Art. 2º - Aplicar a CEDAE a penalidade de advertência pela apresentação incompleta e diversa de informações requeridas pelo artigo 2º da Deliberação nº 3.313, 25/01/2018, com base no art. 22, inciso IV da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016, conforme segue:

1. Item "a": apresentou a projeção da população anual e a requerida é por mês de contingência.



Serviço Público Estadual	
Processo nº	E-2/003/318/2017
Data	14/09/2017 Fls.: 195
Rubrica:	5097318-5

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

2. Item "b": apresentou a projeção de volume de água produzida e consumida anual, e a requerida é por mês de contingência.

3. Item "f": não apresentou as projeções, para o período de 03 (três) anos, dos itens "a" (população), "b" (volume de água consumido), "c" (produção por ETA) e "d" (reservado); apresentou a projeção do item "b" (volume de água produzido).

Art. 3º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016;

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2018

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

TIAGO MOHAMED MONTEIRO

Conselheiro-Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro

CARLOS ALBERTO RODRIGUES

Vogal



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/318/2017

Data 14/09/2017 Fls.: 196

Assinatura:

509.7318-5

Processo nº.: E-12/003.318/2017
Autuação: 14/09/2017
Concessionária: CEDAE
Assunto: Plano de contingência para o verão 2017/2018 dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário. **RECURSO.**
Sessão: 18/12/2018.

VOTO

O presente processo foi inaugurado para analisar o plano de contingência para o verão 2017/2018 dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, apresentado pela concessionária. Isso, com vistas a prevenir problemas na prestação de serviço, levando em consideração o aumento na demanda que normalmente ocorre nos períodos de alta temporada, especialmente nas regiões turísticas.

O plano foi apreciado e aprovado em Sessão Regulatória ocorrida no dia 25 de janeiro de 2018. Todavia, na deliberação originada (Deliberação AGENERSA n.º 3.313/2018¹) também restou determinado que os próximos planos de contingência da concessionária passassem a conter as seguintes informações:

- "a) Projeção de população (residente, flutuante e turistas), por município, por mês de contingenciamento e por períodos específicos (como Natal, Reveillon, Carnaval e Shows/Eventos), utilizando-se de fontes oficiais (IBGE, Prefeituras, Governo do Estado e demais Instituições);
- b) Projeção de volume de água produzido e consumido em m³, pela população residente, flutuante e turistas, por município e por mês de contingenciamento;



Serviço Público Estadual	
Processo nº	E-12/003/318/2017
Data	14/09/2017 Fls.: 197
Rubrica:	5097318-8

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

- c) Capacidade máxima de produção por ETA;
- d) Capacidade máxima de reservação, considerando os reservatórios existentes;
- e) Projeção média de déficit de energia e capacidade de geração própria;
- f) Projeção, para o período de 03 (três) anos, levando-se em conta os itens 'a', 'b', 'c' e 'd';
- g) Histórico de atendimento nos meses de contingência."

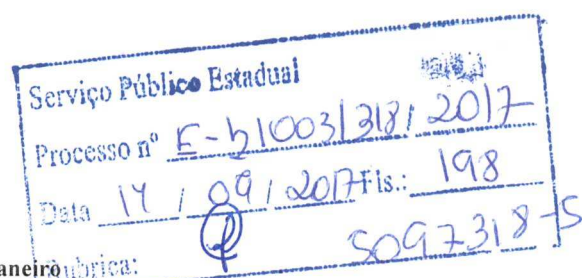
Por força do artigo 3º da referida deliberação, a concessionária também ficou obrigada a apresentar as informações supratranscritas em até 30 (trinta) dias após o encerramento do período de verão 2017/2018, no intuito de servirem como base para análise de eficácia do plano de contingenciamento.

A concessionária não se insurgiu quanto ao dever de apresentar as informações elencadas em deliberação. Contudo, no momento de apresentá-las, não a fez na forma solicitada, mas da seguinte maneira:

(i) nos itens "a", projeção de população e "b", projeção de volume de água produzida e consumida, a concessionária apresentou os dados consolidados no ano, sendo que o determinado foi por mês de contingenciamento;

(ii) no item "f", determinava-se o envio da projeção dos itens "a", "b", "c" e "d" para o período de três anos, mas a concessionária somente apresentou a projeção de volume de água produzida.

E tais falhas foram constatadas pelo então Relator do processo, o I. Conselheiro Tiago Mohamed, culminando na aplicação de penalidade de advertência, através da Deliberação AGENERSA n.º 3.436², de 26 de junho de 2018, ante o encaminhamento das informações de forma incompleta e diferente da determinada.



Inconformada com a condenação, a concessionária interpôs Recurso Administrativo, alegando, em síntese, que o plano de contingência já havia sido aprovado pela Deliberação AGENERSA nº 3.313/2018, não cabendo a inclusão de novos itens nem mesmo a aplicação de advertência, porque *"não mais se discutia a aprovação do Plano por força de decisão colegiada anterior transitada em julgado"*.

Quanto aos itens elencados no artigo 2º, da Deliberação n.º 3.313/2018, que deveriam ser apresentados, a delegatária pontuou que encaminhou as informações de todos os itens passíveis de cumprimento e, quanto aos demais, teceu os seguintes esclarecimentos:

(i) quanto ao item a, informou sobre a impossibilidade de obtenção de informações por mês de contingenciamento e por períodos específicos, especialmente no caso de populações flutuantes e turística por município. Isso porque, utiliza os dados disponibilizados pelo IBGE, que trazem estimativas anuais. Afirmou que não logrou êxito em localizar outras fontes de informações sobre a quantidade populacional, especialmente quanto a população flutuante e turística por município, mas pontuou que a sazonalidade populacional não é um fenômeno recorrente nos municípios em que opera

(ii) quanto ao item b, pontuou que a projeção de volume de água produzida e consumida são dados consolidados internamente com periodicidade anual para atendimento ao SNIS (Sistema Nacional de Informação sobre Saneamento). Também afirmou que a projeção de água produzida não se coaduna com a realidade, por não distinguir as ligações não hidrometradas, clandestinas, com hidrômetros defeituosos e de consumo mínimo;

(iii) quanto ao item f, reproduziu as explicações dadas para os demais itens e acrescentou, quanto a capacidade máxima de produção por ETA e de reservação, que a projeção não se aplica nestes itens, porque *"uma vez que os dados informados pela CEDAE são os*



Serviço Público Estadual	
Processo nº	E-12/003/318/2017
Data	14/09/2017 Fls.: 199
Rubrica:	50973185

máximos admitidos para cada unidade/dispositivo, não cabe realizar projeção”.

Lastreando-se nesta argumentação, postulou a exclusão da penalidade de advertência aplicada pela Deliberação AGENERSA n.º 3.436/2018 e a reedição do artigo 2º, desta decisão, em razão das dificuldades de cumprimento apresentadas.

O intuito deste Conselho, quando determinou a apresentação das informações elencadas no artigo 2º, da Deliberação AGENERSA n.º 3.313/2018, foi de angariar subsídios que pudessem auxiliar esta Casa na análise dos futuros planos de contingência para o período de verão, buscando antecipar eventuais problemas e as correlatas alternativas viáveis para evitá-los ou saná-los, causando o menor impacto possível na prestação dos serviços de fornecimento de água e esgotamento sanitário.

A concessionária, apesar de ciente de suas limitações, como agora se observa ante o teor da peça recursal, não se insurgiu contra a obrigação criada, quedando-se em silêncio. Na minha concepção, este silêncio pode ser interpretado como anuência à decisão adotada pelo Colegiado.

Somente após penalizada por descumprimento à decisão prévia, veio a concessionária esclarecer suas impossibilidades de observância ao que foi determinado no momento da aprovação do Plano Verão 2017/2018, requerendo o afastamento da sanção e a reforma da decisão.

Embora não sedimentado em nosso ordenamento jurídico, mas de aplicação pacífica nos tribunais, o princípio do *venire contra factum proprium* é amplamente utilizado como uma forma de proteção a boa-fé objetiva e garantia a segurança jurídica. Por meio dele é vedado o comportamento contraditório da parte, ou seja, na busca da proteção a lealdade e a confiança nas relações jurídicas, não é permitida a adoção de comportamento diametralmente oposto a um anterior.

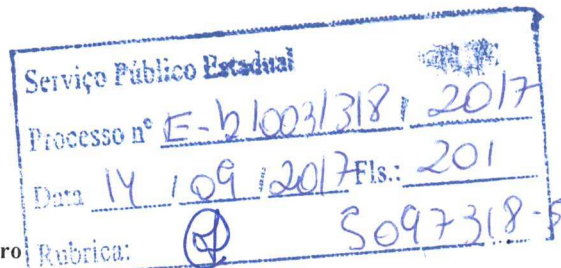


Neste esteio, merece reprimenda o comportamento da concessionária, que anuiu com a obrigação que lhe foi imposta, mas veio descumpri-la em momento posterior, alegando impossibilidade de seu cumprimento, motivo porque entendo cabível a penalidade aplicada, que foi motivada pela violação a obrigação previamente estipulada.

Ademais, não é factível que a concessionária não consiga apresentar os dados solicitados. Isso porque, a maioria deles cuida de projeções que podem ser obtidas a partir de informações angariadas pela prática anual da atividade, ou seja, a concessionária não tem o dever de prever exatamente a demanda, a capacidade de produção de água da ETA ou de reservação, mas deve apresentar uma noção aproximada, a partir do seu histórico de serviço prestado. Os dados solicitados à concessionária nada mais são do que informações que podem ser obtidas a partir da análise histórica da demanda.

Traçando um paralelo com outras empresas, todas, sem exceção, que já desenvolvem um atividade há um certo tempo no mesmo mercado, conseguem prever a quantidade de serviço a ser prestado ou de matéria-prima a ser fornecida, com base nos anos pretéritos. À título de exemplo, pode-se citar o consumo de um bar. O dono deste estabelecimento consegue dimensionar a quantidade de insumos a serem fornecidos para consumo em cada mês do ano, com base no consumo dos anos anteriores e no comportamento de seu público nos últimos meses, programando-se com a devida antecedência para os períodos de alta demanda.

Então não é admissível que a CEDAE, empresa que atua há mais de 40 (quarenta) anos prestando o mesmo serviço, no mesmo mercado consumidor, tendo sido, ainda, a sucessora da CEDAG (Companhia Estadual de Águas da Guanabara) e ESAG (Empresa de Saneamento da Guanabara), ambas prestadoras do serviço de fornecimento de água e esgotamento sanitário, respectivamente, do Distrito Federal, não



detenha dados históricos aptos a servirem como base para realização de projeções.

Quanto a projeção de população através do uso de dados oficiais, sem adentrar em outras possíveis formas de obtenção do controle populacional de cada município, focando no IBGE como fonte primária de tal informação, tem-se que este instituto é capaz de realizar projeções de demandas para períodos diversos dos publicados, o que ocorre sob encomenda. Desta forma, seria necessário tão somente que a concessionária encomendasse os dados estatísticos nos moldes determinados pela AGENERSA, mas não o fez, não cumprindo a obrigação imposta.

À luz do exposto, **VOTO** por receber o recurso, posto que tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a Deliberação AGENERSA n.º 3.436/2018 por seus próprios fundamentos.

É como voto.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3.313 DE 25 DE JANEIRO DE 2018

COMPANHIA CEDAE - PLANO DE CONTINGÊNCIA PARA O VERÃO 2017/2018 DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/318/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar o Plano de Contingência para o Verão 2017/2018, apresentado pela CEDAE.

Art. 2º - Determinar que os próximos planos de contingência contenham as seguintes informações, sem prejuízo de outras que a CEDAE entenda necessárias:

- a) Projeção de população (residente, flutuante e turistas), por município, por mês de contingenciamento e por períodos específicos (como Natal, Reveillon, Carnaval e Shows/Eventos), utilizando-se de fontes oficiais (IBGE, Prefeituras, Governo do Estado e demais Instituições);
- b) Projeção de volume de água produzido e consumido em m³, pela população residente, flutuante e turistas, por município e por mês de contingenciamento;
- c) Capacidade máxima de produção por ETA;
- d) Capacidade máxima de reservação, considerando os reservatórios existentes;



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/318/2017

Data 14/09/2017 Fls.: 202

Rubrica:

3097318/5

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

- e) Projeção média de déficit de energia e capacidade de geração própria;
- f) Projeção, para o período de 03 (três) anos, levando-se em conta os itens "a", "b", "c" e "d";
- g) Histórico de atendimento nos meses de contingência.

Art. 3º - Determinar que a CEDAE apresente as informações acima elencadas, 30 (trinta) dias após o decurso do verão 2017/2018, para que sejam avaliadas a eficácia do plano e eventual necessidade de investimentos futuros em contingenciamento;

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2018

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

TIAGO MOHAMED MONTEIRO

Conselheiro-Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro

FREDERICO SAPORETTI AZEVEDO

Vogal

² **DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3.436 DE 26 DE JUNHO DE 2018**

CEDAE - PLANO DE CONTINGÊNCIA PARA O VERÃO 2017/2018 DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/318/2017, por unanimidade,
DELIBERA:

Art. 1º - Considerar parcialmente cumprida a Deliberação AGENERSA Nº 3.313, 25/01/2018.

Art. 2º - Aplicar a CEDAE a penalidade de advertência pela apresentação incompleta e diversa de informações requeridas pelo artigo 2º da Deliberação nº 3.313, 25/01/2018, com base no art. 22, inciso IV da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016, conforme segue:

1. Item "a": apresentou a projeção da população anual e a requerida é por mês de contingência.
2. Item "b": apresentou a projeção de volume de água produzida e consumida anual, e a requerida é por mês de contingência.
3. Item "f": não apresentou as projeções, para o período de 03 (três) anos, dos itens "a" (população), "b" (volume de água consumido), "c" (produção por ETA) e "d" (reservado); apresentou a projeção do item "b" (volume de água produzido).

Art. 3º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016;

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2018

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

TIAGO MOHAMED MONTEIRO

Conselheiro-Relator



Serviço Público Estadual	
Processo nº	E-12/003/318/2017
Data	4/09/2017
Fls.:	203
Rubrica:	④ 30979185

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro
CARLOS ALBERTO RODRIGUES
Vogal



Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/318/2017
Data 14/10/2017 Fls.: 204
Rubrica: 5097318

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3659 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

**CEDAE - PLANO DE
CONTINGÊNCIA PARA O VERÃO
2017/2018 DOS SISTEMAS DE
ABASTECIMENTO DE ÁGUA E
ESGOTAMENTO SANITÁRIO.
RECURSO - PROVIMENTO
NEGADO.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em
vista o que consta no Processo Regulatório n.º **E-12/003/318/2017**, por
unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Receber o recurso, posto que tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a Deliberação AGENERSA n.º 3.436/2018 por seus próprios fundamentos.

Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2018.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro Presidente

Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro

Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro

Tiago Mohamed
Conselheiro

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator